



Brasília, 03 de abril de 2020.

À
Vossa Excelência
Ministro Dias Toffoli
Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Ref.: Requisição Administrativa de Produtos para Saúde _Pandemia Covid 19

Senhor Presidente,

Em janeiro de 2020 observamos um surto avassalador do Novo Coronavírus na China. Este vírus rapidamente se espalhou pela Europa, Estados Unidos e, em fevereiro tomamos conhecimento do primeiro caso no Brasil, e dias depois a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a COVID-19 como uma pandemia.

A velocidade com a qual a doença se espalhou é espantosa, em pouco mais de um mês somamos mais de 8.000 (oito mil) casos no país, e este número cresce a cada dia, sendo certo que sequer atingimos o pico da epidemia.

O Brasil tem se mobilizado para o enfrentamento a essa doença e, para tanto, uma série de ações preventivas e protetivas vêm sendo desenvolvidas em todos os setores da economia.

O setor saúde, especificamente, um dos mais afetados neste processo, tem se deparado com vários desafios importantes, e um dos mais graves neste momento é a escassez de suprimentos, necessários para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, bem como as requisições administrativas (“confiscos”) do Governo, nas esferas estadual, municipal e federal, de materiais (como equipamentos de proteção individual – EPIs), equipamentos (ventiladores) e medicamentos – insumos essenciais para a segurança dos próprios profissionais de saúde, e para a prestação do serviço e tratamento adequado de pacientes acometidos pelo Novo Coronavírus.

Com o avanço do número de casos, observamos ainda um aumento constante de profissionais de saúde acometidos pela doença. Neste sentido, a regularidade dos EPIs e equipamentos é fundamental para essa luta.

Mesmo com a demanda cada vez maior por EPIs (e com a oferta cada vez mais comprometida), também nos deparamos com decisões proferidas pelo Judiciário Trabalhista, em sede de ações coletivas, em que é determinado ao estabelecimento hospitalar que forneça tais materiais e equipamentos a outros profissionais que não os de saúde, e que sequer militam diretamente com os enfermos, tais como agentes de portaria, porteiro, segurança ou cargos correlatos, em prazos mínimos (24 ou 48 horas), sob pena de vultosas multas.

Assim sendo, vimos a esta casa solicitar atenção especial às implicações das requisições administrativas que vêm sendo praticadas de forma desordenada, comprometendo a segurança de pacientes e profissionais de saúde, quais sejam:



- Se o Governo, em suas diferentes esferas, continuar com as requisições administrativas, nos preocupamos com a capacidade de atendimento aos pacientes, uma vez que se gera a escassez de suprimentos e a incapacidade do sistema de operar;
- A insegurança das instituições e de profissionais de saúde é outra consequência importante que a atitude acarreta;
- A importação de insumos e equipamentos, uma das alternativas encontradas pelo setor para suprir a deficiência do mercado brasileiro, também sofre as consequências dessas medidas, uma vez que há o receio das importadoras de que os materiais sejam confiscados pelo Governo em portos e aeroportos.

Entendemos a angústia do Governo em garantir os insumos necessários para a atenção aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), mas não podemos esquecer que a situação atual do setor privado de saúde é bastante preocupante e, certamente, atingirá o seu ápice nas próximas semanas. A escassez de EPIs já é uma realidade entre as indústrias nacionais, e a importação da China, que seria uma alternativa importante para suprir essa carência de equipamentos e insumos, foi bloqueada recentemente pela preferência dada aos Estados Unidos.

Ademais, ressaltamos que as empresas de saúde trabalham tanto para o SUS como para a Saúde Suplementar, de forma harmônica e eficiente, e qualquer desabastecimento de equipamentos e insumos afeta o sistema como um todo, não só de saúde, uma vez que há desdobramentos em todos os setores, inclusive vindo a impactar o Judiciário em razão das ações interpostas.

Neste sentido, importante se faz mencionar a inconstitucionalidade de decretos estaduais e municipais que têm restringido o transporte interestadual/intermunicipal, impedindo o acesso dos colaboradores às unidades de saúde e dos fornecedores para entrega de equipamentos e insumos a hospitais e laboratórios.

Assim, em que pese o Decreto nº 10.292/2020 definir os serviços públicos e as atividades essenciais, os quais não devem sofrer qualquer tipo de restrição, temos que, na seara do transporte, há que se lançar especial atenção ao não cumprimento de tal preceito pelas empresas, haja vista a interrupção e cancelamento, além do acordado com as autoridades, de vôos e linhas de ônibus, com grave afetamento da malha logística da saúde, uma vez que sem insumos e profissionais não se pode garantir uma prestação de serviço minimamente eficaz.

Por todo exposto, as entidades signatárias propõem a este D. Conselho Nacional de Justiça que, imbuído de sua missão institucional de aperfeiçoar o sistema judicante brasileiro, edite orientações ao Poder Judiciário para organizar e disciplinar os esforços, levando em consideração esse momento tão grave e atípico da nação.

Caso V.Exa. considere benéfico ao país editar medida para nortear o Judiciário neste momento de pandemia, as entidades julgam oportuno sejam aproveitados preceitos ratificados pela Suprema Corte do país, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.295, bem como disposições introduzidas pelo legislador ordinário na Lei nº 13.979/2020. Apresentamos, de forma resumida alguns desses aspectos:



- que as requisições administrativas sejam precedidas do esgotamento de outros meios disponíveis à Administração Pública à aquisição dos bens e serviços e prévia oitiva do atingido pela medida;
- que as requisições de bens ou serviços na área da saúde sejam feitas, neste momento de pandemia, de forma coordenada, com a atuação do Ministério da Saúde;
- que as requisições sejam fundamentadas e proporcionais, conforme a necessidade identificada naquela região;
- sem que se adentre no mérito das decisões, que o Judiciário Trabalhista observe a peculiar e pouquíssima oferta de equipamentos no mercado, e evite a destinação dos mesmos a profissionais que não lidam diretamente com a pandemia, permitindo, destarte, que os mesmos sejam destinados aos profissionais de saúde, conforme determinações da OMS e da autoridade sanitária brasileira (Anvisa);
- que as requisições na área de saúde não inviabilizem a prestação de serviços de saúde pelo ente ou instituição que tenham previamente adquirido o bem ou serviço.

Certas de sua compreensão e colaboração, as entidades prestam seus votos de mais elevada estima e consideração, colocando-se à disposição.

Atenciosamente,

ANAHP – Associação Nacional de Hospitais Privados

ABRAMED – Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica

ABIMED - Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde

ABRAIDI – Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde

CBDL – Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial

CMB – Confederação das Santas Casas de Misericórdia do Brasil

CNSaúde – Confederação Nacional de Saúde

FBH – Federação Brasileira de Hospitais

FEHOESP – Federação dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios Privados do Estado de São Paulo

Interfarma – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa

Sindusfarma – Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos